



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.007503/2005-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.629 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COFINS - NÃO-CUMULATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO DE ICMS A TERCEIRO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015, em obediência à decisão plenária do STF no julgamento do RE 606.107, não há que se falar em incidência de PIS e Cofins sobre os valores recebidos a título de cessão onerosa a terceiros de créditos de ICMS.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 350/347), admitido pelo despacho de fls. 366/367, contra o Acórdão 3403-002.840 (fls. 338/142), de 25/03/2014, assim ementado na parte devolvida ao nosso conhecimento:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS A TERCEIROS.

Não incidem PIS e COFINS na cessão de créditos de ICMS, uma vez que sua natureza jurídica não se revestir de receita.

Recurso Voluntário Provido.

Alega a Fazenda, em síntese, que sobre a cessão onerosa de créditos de ICMS deve incidir a indigitada contribuição, postulando, assim, a reforma do recorrido de modo a restaurar a decisão de piso.

Em contrarrazões (fls. 375/392), requer o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do recurso ante o julgamento do REExt 606.106 e jurisprudência desta Turma. No mérito pede que seja negado provimento ao recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

O fato de já ter decisão do STF em julgamento sob o rito de repercussão geral não é causa de não conhecimento do recurso especial, mas, sim, se for o caso, de sua aplicação ao caso concreto, nos termos do RICARF. Igualmente, o fato de já ter havido decisão desta Turma em determinado sentido, não impede que ela venha alterar sua convicção com o tempo. Em consequência, também não é causa a ensejar o não conhecimento do recurso.

Assim, conheço do recurso do Procurador nos termos em que foi admitido.

A matéria não é nova para esta Turma julgadora. E nosso entendimento unânime está arrimado no sentido de que a matéria já foi objeto de apreciação pelo SFT RE 606.107, julgado sob o rito da repercussão geral, devendo, portanto, nos termos regimentais, ser a mesma aplicada nos julgados deste CARF. Referencio o recente aresto 9303-008.059, de 20/02/2019, de relatoria do i. Conselheiro Demes Brito, assim ementado na matéria em exame:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

*CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO DE ICMS A
TERCEIRO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.
NÃO INCIDÊNCIA*

*Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015,
em obediência à decisão plenária do STF, no julgamento
do RE 606.107, não há que se falar em incidência de PIS e
Cofins sobre os valores recebidos a título de cessão
onerosa a terceiros de créditos de ICMS.*

Deveras, sem reparos à r. decisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda, mas nego-lhe
provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11080.007503/2005-01
Acórdão n.º **9303-008.629**

CSRF-T3
Fl. 5
